



Publicado no D. O. E.

Em, 24/10/08

TRIBUNAL DE CONTAS DO E

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC- 7233/07

CONSULTA formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, acerca da concessão e do cálculo da Gratificação Natalina (13º Salário) devida aos Membros do Ministério Público, quando convocados ou designados para substituição, nos termos da Lei Complementar nº 19/94 – Conhecimento. Resposta nos termos deste Parecer.

PARECER PN-TC -

09 /2008

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado, Srª Janete Maria Ismael da Costa Macedo, acerca da concessão e do cálculo da Gratificação Natalina (13º Salário) devida aos Membros do Ministério Público, quando convocados ou designados para substituição, nos termos da Lei Complementar nº 19/94, sumariando com os seguintes questionamentos:

1. a gratificação natalina (13º salário) dos membros do Ministério Público deverá ser paga incluindo no seu cálculo a vantagem prevista no art. 148 da LC nº 19/94 (LOMP), ou seja, diferença de vencimento entre o seu cargo e os do que ocupar, quando convocado ou designado para substituição?
2. em caso afirmativo, o pagamento deverá ser integral ou proporcional aos meses de convocação ou designação?

A presente consulta foi submetida à Consultoria Jurídica deste TCE, destacando que a consulta vem subscrita por autoridade competente e suscita dúvida sobre interpretação de dispositivos legais, fato que autoriza sua tramitação perante a Auditoria Especializada.

Em 12/12/2007, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana determinou a formalização do processo de consulta com encaminhamento DIAFI para análise e parecer.

Manifestação da Auditoria de controle de atos de pessoal fundamentada em levantamento técnico-jurídico, sugerindo as seguintes respostas aos dois questionamentos feitos:

- 1º) no que tange à primeira indagação, a gratificação natalina (13º salário) deverá ser paga, de forma integral, com base na remuneração do mês de dezembro, descontada a primeira parcela paga em junho, a título de adiantamento, caso tenha ocorrido;
- 2º) no que tange à segunda indagação, ou seja, se a vantagem prevista no art. 148 da LC nº 19/94, deverá ser incluída de forma proporcional ou integral, está só fará parte, de forma integral, da remuneração do 13º salário, se a substituição tiver ocorrido no mês de dezembro, não existindo pagamento proporcional.

Em 29/04/08, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana designou este relator da matéria.

Chamado a se pronunciar a respeito da matéria o MPJTCE à fl. 14v, emitiu cota da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnado pelo conhecimento da consulta e oferecimento de resposta nos termos do relatório da auditoria, às fls. 11/13.

Encaminhado o presente processo para análise da Consultoria Jurídica deste Tribunal, o eminente Consultor Jurídico José Francisco Valério Neto emitiu parecer de fls. 16/22, discordando do posicionamento do Órgão Técnico de Instrução ao concluir que:

*“ Isto posto, no nosso sentir, não vislumbramos resquício de ilegitimidade em se acrescer ao cálculo da gratificação natalina, devida a membro do Ministério Público **convocado ou designado para substituição**, a parcela relativa à média aritmética da diferença de vencimentos entre o seu cargo e os do que ocupar, equivalente aos duodécimos auferidos no período da substituição.”*

Parecer oral do representante do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de que se responda a presente consulta de acordo com o pronunciamento nos autos da Consultoria Jurídica deste Tribunal.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, é necessário destacar que a consulta versa exclusivamente sobre o pagamento da gratificação natalina aos membros do Ministério Público, e membros do Ministério Público são os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 19/94 c/c a Constituição de 1988, em seus artigos 128 e 129 (no que couber, por simetria constitucional).

Os membros do Ministério Público, conforme sedimentada doutrina, são servidores públicos especiais, que, segundo magistério de José dos Santos Carvalho Filho, são aqueles *"... que executam certas funções de especial relevância no contexto geral das funções do Estado, sendo, por isso mesmo, sujeitos a regime jurídico funcional diferenciado, sempre estatutário, e instituído por diploma normativo específico, organizador de seu estatuto. Pela inegável importância de que se reveste sua atuação, a Constituição contempla regras específicas que compõem seu regime jurídico supralegal. Nessa categoria é que nos parece coerente incluir os magistrados, os membros do Ministério Público, os Defensores Públicos, os membros dos Tribunais de Contas e os membros da Advocacia Pública (Procuradores da União e dos Estados Membros)."* (in Manual de Direito Administrativo, p. 493, 15ª edição, editora Lúmen Júris).

Assim, as manifestações proferidas nesta consulta não são aplicáveis aos servidores e funcionários dos quadros de apoio administrativo do *parquet*, sendo estes servidores regidos pelo disposto na norma estatutária, estabelecida no Estado da Paraíba nos termos da Lei Complementar Estadual nº 58/03.

Feita a distinção acima apontada, temos que as respostas às indagações apresentadas pela consulente dependem de uma correta interpretação do ordenamento jurídico em vigor. Segundo leciona o Ministro Eros Roberto Grau, *"a interpretação do direito é interpretação do direito, e não de textos isolados, desprendidos do direito"*. E prossegue: *"Não se interpretam textos de direito, isoladamente, mas sim o direito no seu todo – marcado pelas suas premissas implícitas. Santi Romano [1964:211] insiste em que a interpretação da lei é sempre interpretação não de uma lei ou de uma norma singular, mas de uma lei ou de uma norma que é considerada em relação à posição que ocupa no todo do ordenamento jurídico; o que significa que o que realmente se interpreta é esse ordenamento jurídico e, como consequência, o texto singular. (...) A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição."* (in Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, 4ª edição, Malheiros editores, p. 132/132)

De acordo com as lições do autor acima transcrito, a forma correta de se efetuar a interpretação de textos legais não pode prescindir de uma análise do texto legal em conjunto com a Constituição, harmonizando as normas legais com a Lei Maior (Constituição Federal). E não poderia ser diferente, na medida em que é a Constituição a norma dotada de supremacia. É ela que dá sentido lógico ao ordenamento jurídico, conforme se observa na lição do professor Luís Roberto Barroso:

"A superioridade jurídica, a superlegalidade, a supremacia da Constituição é a nota mais essencial do processo de interpretação constitucional. É ela que confere à Lei Maior o caráter paradigmático e subordinante de todo ordenamento, de forma tal que nenhum ato jurídico possa subsistir validamente no âmbito do Estado se contravier seu sentido. Essa supremacia se afirma mediante os diversos mecanismos de controle de constitucionalidade." (in Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª edição, p. 107, editora Saraiva)

Tudo o que foi até aqui referido tem por escopo ressaltar a necessária interação que deve haver entre a norma e a Constituição, exercício que deve ser desenvolvido pelo intérprete, sob pena de estar, o mesmo, incorrendo em grave possibilidade de malferir o ordenamento, podendo gerar prejuízos ou benefícios indevidos, justamente em decorrência da não realização do cotejo aludido.

Dito isso, não resta dúvida que é direito dos membros do MP (Promotores e Procuradores de Justiça) receber 13º salário, tomando por base o salário pago no mês de dezembro do respectivo exercício, estando a manifestação da d. Auditoria correta neste particular, conforme consignado no item 3.1, acima transcrito.

Entretanto, observa-se que o cerne do questionamento apresentado reside na hipótese de exercício de outro cargo, por convocação ou designação, e a repercussão desse exercício no tocante à forma de pagamento do 13º salário.

É de todo evidente que, tendo havido exercício de cargo com remuneração maior do que a atribuída ao cargo efetivo do servidor, é direito do servidor receber a gratificação natalina com os reflexos do referido exercício, seja proporcional ou integral, nas hipóteses de o exercício por convocação ou designação ter ocorrido em alguns poucos meses ou durante todo o período de apuração da gratificação natalina, respectivamente.

Exemplificando: se o servidor exercer, por convocação ou designação, cargo com remuneração superior ao seu cargo efetivo, durante todo o ano, terá o direito de receber o 13º salário com base na remuneração atribuída ao cargo que efetivamente exerceu, por convocação ou designação.

Por outro lado, se o exercício por convocação se der ao longo de alguns meses, não resta dúvida de que a remuneração a maior, decorrente da substituição, repercutirá no cálculo do 13º salário, de forma proporcional, ou seja, somam-se os subsídios dos meses do cargo exercido em substituição, e os subsídios dos meses do cargo efetivo tendo por base a remuneração de dezembro, e divide-se por doze, obtendo-se desta forma a média aritmética.

O que não pode acontecer, assim entendo, é a situação sugerida pela Auditoria, no sentido de que não haveria pagamento proporcional se a substituição não estiver acontecendo no mês de dezembro. Tal conclusão decorre da equivocada interpretação do disposto no inciso VII, do art. 159 da LC nº 19/94, dispositivo que, ao se referir à remuneração do mês de dezembro, visou assegurar que o 13º seja pago conforme a mais atual remuneração atribuída ao cargo. É corolário lógico que tendo havido exercício em substituição, a remuneração decorrente do exercício deve ser considerada para fins de apuração do 13º salário. Tanto isso é verdade que o mencionado dispositivo afirma que a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração *“por mês de exercício no respectivo ano”*. Não é demais lembrar que a interpretação aqui veiculada só aplica-se aos servidores públicos especiais (*in casu*, Promotores e Procuradores de Justiça), em virtude de expressa determinação legal, conforme já referido. Se tal distinção é certa ou justa não nos cabe comentar. O fato é que existe previsão legal estabelecendo a forma que deve ser apurada a gratificação natalina ou 13º salário dos servidores públicos especiais.

Entretanto, existe ainda uma questão que deve ser tomada em consideração e consiste na afirmação exposta na consulta, no sentido de que a *“gratificação sempre foi paga considerando a titularidade do membro, excluindo qualquer outra vantagem eventual, mesmo que percebida no pagamento de dezembro”*. Transcreve-se o trecho para colher a oportunidade para aduzir que hodiernamente os membros do Ministério Público são remunerados por subsídio, parcela única de vencimentos, salvo a possibilidade de exercício de funções diretivas da instituição, conforme regramento específico que não comporta, aqui, discorrer sobre o mesmo. Porém, em virtude da alusão a *“qualquer outra vantagem eventual”*, deve ser entendido que tais situações, até mesmo pela eventualidade e ainda que percebida no mês de dezembro, estão completamente fora do âmbito de apuração para a fixação do 13º salário.

Diante do exposto, e em harmonia com o Parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal, parte integrante desta Consulta, a resposta dá-se nos seguintes termos:

- a) É direito dos membros do Ministério Público receber o 13º salário considerando a diferença de vencimentos entre o cargo efetivo e o que ocupar, quando convocado ou designado para substituição;
- b) O pagamento pode ser de forma proporcional, na hipótese da substituição ocorrer somente por alguns meses, ou integral, no caso da substituição se dar ao longo de todo o período de apuração (um ano);
- c) Para a apuração do valor devido a título de gratificação natalina (13º salário) só deve ser considerada a remuneração do cargo efetivo ou do cargo exercido em substituição, sem incidência de quaisquer parcelas eventuais, em atenção ao que estabelece o § 4º, do art. 39 da CF/88;
- d) Os ocupantes de cargos de direção da instituição terão direito a receber a gratificação natalina considerando a remuneração do cargo efetivo e a gratificação pelo exercício da função diretiva, desde que legalmente prevista e fixada a gratificação pelo exercício de tais funções.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7233/07, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), decidem, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, tomar conhecimento da consulta supra caracterizada e, no mérito, respondê-la em harmonia com o Parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal, parte integrante desta Consulta, nos seguintes termos:

- a) É direito dos membros do Ministério Público receber o 13º salário considerando a diferença de vencimentos entre o cargo efetivo e o que ocupar, quando convocado ou designado para substituição;
- b) O pagamento pode ser de forma proporcional, na hipótese da substituição ocorrer somente por alguns meses, ou integral, no caso da substituição se dar ao longo de todo o período de apuração (um ano);
- c) Para a apuração do valor devido a título de gratificação natalina (13º salário) só deve ser considerada a remuneração do cargo efetivo ou do cargo exercido em substituição, sem incidência de quaisquer parcelas eventuais, em atenção ao que estabelece o § 4º, do art. 39 da CF/88;
- d) Os ocupantes de cargos de direção da instituição terão direito a receber a gratificação natalina considerando a remuneração do cargo efetivo e a gratificação pelo exercício da função diretiva, desde que legalmente prevista e fixada a gratificação pelo exercício de tais funções.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de OUTUBRO de 2008


Conselheiro Américo Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Relator


Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho


Cons. Subst. Umberto Silveira Porto


Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

Parecer CJ-ADM nº 005/2008

Documento de Consulta nº 20.391/07

(Processo 07.233/07)

Interessado: Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora-Geral de Justiça.

Assuntos: Cálculo da Gratificação Natalina (13º Salário) dos membros do Ministério Público (**Constituição Federal**, art. 39, § 3º - redação dada pela EC 19/98 - c/c art. 7º, inciso VIII; **Lei 4.090/62**, art. 1º, §§ 1º e 2º (alterada pela Lei 4.749/65), regulamentada pelo **Decreto 57.155/65**, art. 2º; **Lei Complementar nº 19/94** (LOMP), arts. 148 e 159, inciso VII; **RE nº 169.173-5 SP**, DJ 16.05.97).

Senhor Relator:

Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, avia consulta sobre a possibilidade e legitimidade da inclusão, no cálculo da gratificação natalina (13º salário), dos acréscimos remuneratórios auferidos em razão das substituições autorizadas no art. 148 c/c 159, inciso VII, da LC-19/94 (LOMP).

Submetida ao juízo de admissibilidade a consulta, protocolizada sob nº 20.391/07 e autuada sob nº TC-07.233/07, foi encaminhada a DIAFI/DICAP onde foi objeto do Relatório de fls. 11/13.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que no R. Despacho de fl. pediu o pronunciamento da CJ-ADM.

É o relatório.

No pronunciamento de fl. 13, item 3.2, a DICAP conclui:

17

No que tange a segunda indagação, ou seja, se a vantagem prevista no art. 148 da LC nº 19/94, deverá ser incluída de forma proporcional ou integral, está só fará parte, de forma integral, da remuneração do 13º salário, se a substituição tiver ocorrido no mês de dezembro, não existindo pagamento proporcional.

Tal entendimento leva, obviamente, a duas conclusões:

1. Ocorrendo substituição, **apenas no mês de dezembro**, o substituto fará jus ao **estipêndio integral** a título de gratificação natalina.

2. O **acréscimo** equivalente à média aritmética dos estipêndios **não será devido**, entretanto, mesmo que a substituição **houver se processado de janeiro a novembro do mesmo exercício**.

Guardando o merecido respeito ao entendimento do órgão de instrução, permitimo-nos expender considerações que cuidamos pertinentes à espécie consultada.

A Constituição Federal (art. 39, § 3º, na redação emprestada pela EC-19/98), manda aplicar aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outros direitos, o disposto no art. 7º, inciso VIII, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais:

décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 169.173/SP, (Relator o Ministro Moreira Alves), ao apreciar a aplicação, por remissão, do art. 39, § 3º, assim decidiu:

(...).

– O artigo 39, § 2.º (renumerado para § 3º pela EC 19/98, gg. nn.), da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.

Da inteligência do supra citado Aresto se infere que os direitos sociais, quando tratados em normas constitucionais de eficácia plena, têm aplicação imediata independentemente de sua recepção em norma infraconstitucional editada pelo ente público, ex vi do mandamento contido no § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal. Quando tratados em normas de eficácia contida, tem sua aplicação limitada ao que dispuser a norma federal, estadual ou local pertinente.

Cuidamos se incluir a espécie (art. 7º, inciso VIII), na classe das normas constitucionais de eficácia plena, assecutorias dos Direitos Fundamentais – mais especificamente de Direitos Sociais dos servidores civis – e de aplicação imediata ex-vi do § 1º, art. 5º, da Constituição Federal: *as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 401, em seus comentários enfatiza:

“Finalmente, a garantia das garantias consiste na eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Os direitos, liberdades e prerrogativas consubstanciadas no título II, caracterizadas como direitos fundamentais só cumprem sua finalidade se as normas que os expressem tiverem efetividade. A Constituição se preocupa com a questão em vários momentos. O primeiro em uma norma-síntese em que determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Não é, pois, só garantia de direitos políticos, mas de todos os direitos fundamentais: individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos.” (grifos do original).

Vaticina, ainda, o consagrado constitucionalista (ibidem, pág. 237):

“Algumas normas podem caracterizar-se como de eficácia contida, mais sempre de aplicabilidade direta e imediata, caso em que a previsão de lei não se destina a integrar-lhes a eficácia (que já tem amplamente), mas visa restringir-lhes a plenitude desta, regulando os direitos subjetivos que delas decorram para os indivíduos ou grupos. Enquanto o legislador, neste caso, não produzir a normatividade restritiva, sua eficácia será plena.” (grifos do original).

A gratificação natalina, recepcionada na constituição, foi instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, modificada pela Lei nº 4.749, de 12.08.1965 e regulamentada pelo Decreto nº 57.155, de 03.11.1965.

O art. 1º, da Lei 4.090/62, estabeleceu, **de forma genérica**: *no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.*

O Decreto 57.155/65, de forma casuística, ainda por se tratar de regulamento, dispôs sobre regras e, evidentemente, sobre exceções, assim:

Art. 1º O pagamento da gratificação, salarial, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

(...).

Art. 2º Para os empregados que recebem salário variável a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano.

A regulamentação da lei, como se vê, admite a hipótese de remuneração variável, a qualquer título, e a inclusão da média aritmética proporcional no cálculo da gratificação natalina devida no mês de dezembro.

Nos *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação Complementar e Jurisprudência*, 27ª edição, Saraiva, ano 2002, págs. 296/297, comentando o inciso VIII, do art. 7º da CF, diz com proficiência o conceituado **Valentin Carrion**:

Trata-se da tradicional gratificação de Natal, transformada em lei, devida até o dia 20 de dezembro, independentemente da remuneração a que o empregado fizer jus; corresponde a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração de 15 dias; a expressão remuneração devida em dezembro não pode ser tomada textualmente; aqueles que, como os comissionistas ou outros, são remunerados de acordo com a produção e que pelas atividades cíclicas tenham reduzidos seus salários em dezembro, devem calcular o instituto em bases percentuais anuais; por isso, também devem ser incluídos nessa média anual os pagamentos não mensais, como é o caso das gratificações anuais ou semestrais; agindo diferentemente, violar-se-ia o princípio geral da integração de todas as vantagens remuneratórias para o cálculo dos ônus impostos aos demais institutos.

A Lei Orgânica do Ministério Público, tratando da matéria questionada na consulta (acréscimo dos vencimentos por substituição e direito à gratificação natalina), diz:

Art. 148. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimentos entre o seu cargo e os do que ocupar.

29

Art. 159. Aos Membros do Ministério Público será deferidas as seguintes gratificações e adicionais:

(...).

VII – gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizerem jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Observa-se, pois, da dicção dos textos:

1. Havendo substituição, haverá, indubitavelmente, remuneração variável no período;

2. O direito à gratificação natalina será adquirido, **mês a mês**, pelo período de exercício no respectivo ano;

Não redundaria salientar, por oportuno e juridicamente relevante, que os acréscimos remuneratórios decorrentes das substituições estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte sobre, **por se tratar de espécies remuneratórias**.

Ao caso impõe-se, em suprimento à lei, a aplicação das regras de hermenêutica insertas nos artigos. 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Tais regras foram magistralmente subsumidas pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no voto proferido na apelação nº 77.653-3, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, transcrito, em parte, no REsp nº 3.836 - MG de que foi relator (DJ de 18.03.91), assim:

Naquele julgamento, assinalei:

“1. É de Alípio Silveira, seguro discípulo de Siches, a afirmação de que o juiz “deve ater-se não tanto à lei - o que freqüente o levaria a disparates e injustiças - mas sobretudo e principalmente às valorações positivas sobre as quais a lei de fato se inspira, e aplicar essas mesmas estimativas ao caso singular (‘o papel do juiz na aplicação da lei’. 1977).”

“O próprio Recaséns Siches, com a autoridade que se lhe reconheceu de arauto maior da ‘lógica razoável’ e de extraordinário jusfilósofo, dos maiores deste século, (...), observava que a

21

tarifa do jurista, a do advogado e a do juiz, em um sentido eminentemente antonomástico, consta de quatro operações entrelaçadas: "primeira" - descoberta da norma aplicável; "segunda" - compreensão dessa norma; "terceira" - construção da regra concreta dentro do perfil da instituição; "quarta" - articulação desse perfil institucional na sistemática ou conjunto do ordenamento jurídico ("Interpretação das leis processuais", Couture, Max Limond, 1956, pág. 131).

"Em síntese, "interpretar é dar vida a uma norma", "é extrair um sentido" (Couture), mas atendendo, em sua aplicação, "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", como magistralmente comanda o nosso ordenamento jurídico."

(...).

"A interpretação das leis é obra de raciocínio e de lógica, mas também de discernimento e bom-senso, de sabedoria e experiência, como realçou Demolombe (apud Carlos Maximiliano, "Hermenêutica", nº 104). E é também de Carlos Maximiliano a lição de que o intérprete não deve apegar-se exclusivamente aos vocábulos, uma vez que o dever dos juízes não é aplicar os vocábulos isolados, e, sim, os princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas."

Em homenagem ao venerando mestre Washington de Barros Monteiro, acrescentamos as proficientes conclusões:

*A doutrina e a jurisprudência estabeleceram vários e preciosos critérios interpretativos: a) - na interpretação deve sempre preferir-se a inteligência que faz sentido à que não faz; b) - deve preferir-se a inteligência que melhor atenda à tradição do direito; c) - deve ser afastada a exegese que conduza ao vago, ao inexplicável, ao contraditório e ao absurdo; d) - há de se ter em vista o **eo quod plerunque fit**, isto é, aquilo que ordinariamente sucede no meio social (...omissis...) (Washington de Barros Monteiro, 8ª Edição, Saraiva, 1971, págs. 38/39).*

Assim, na ausência ou omissão da lei, a lógica da razoabilidade autoriza que as interferências intersubjetivas sejam resolvidas segundo os princípios informativos do ordenamento jurídico, dentre estes o da equidade de todo aqui aplicável.

Se a Carta da República estende aos servidores públicos os mesmos direitos sociais concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais, não se há de admitir critérios de retribuição diferentes para benefícios idênticos e da mesma natureza.

ISTO POSTO, no nosso sentir, não vislumbramos resquício de ilegitimidade em se acrescentar ao cálculo da gratificação natalina, devida a membro do Ministério Público *convocado ou designado para substituição*, a parcela relativa à média aritmética da diferença de vencimentos entre o seu cargo e os do que ocupar, equivalente aos duodécimos auferidos no período da substituição.

João Pessoa, 16 de setembro de 2008.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB - 1446-PB e CRC 1045/PB
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1